



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13873.000395/2010-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.778 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de fevereiro de 2016  
**Matéria** Simples Nacional  
**Recorrente** ZIGOMAR AUGUSTO JUNIOR - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA. ATIVIDADES ESPORTIVAS. ESCOLA DE FUTEBOL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO NÃO CONHECIDO

É assegurado ao contribuinte a interposição de recurso voluntário nos trinta dias seguintes à intimação do acórdão que não acolher sua manifestação de inconformidade. Transcorrido esse prazo sem a apresentação do recurso, ocorre a preclusão do direito do contribuinte. O recurso protocolado após esse prazo é intempestivo, o que impede do seu conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Eduardo de Andrade, Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich. Integrou o Colegiado o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone.

## Relatório

A DRF indeferiu pedido da recorrente de inclusão no Simples Nacional em virtude do exercício de atividade econômica vedada: 9319-1/98 – Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente. O indeferimento fundamentou-se nas disposições da Lei Complementar – LC nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inc. XI.

Expediu-se, em 11/06/2010, Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, em conformidade com a Lei Complementar – LC nº 123, de 14/12/2006.

Não consta dos autos, termo de intimação para ciência do termo de indeferimento, nem mesmo aviso de recebimento.

A recorrente alegou em manifestação de inconformidade (30/06/2010) que exerce atividade de escola de futebol e comércio varejista de artigos de vestuário, acessórios e calçados em geral. Apresenta requerimento de empresário registrado na JUCESP. Diz que não há restrição que ocasione tal indeferimento.

Registra que houve equívoco ao se registrar o CNAE 9319-1/99 sem discriminação em sua atividade e sem razão de ser. Informa que esse equívoco foi corrigido, com a exclusão do código CNAE indevido.

Requeru o enquadramento no Simples Nacional e a anulação do termo de indeferimento.

A DRJ ratificou a conclusão da DRF mantendo-se a exclusão do Simples Nacional.

O recorrente foi intimado de tal decisão, em 09/12/2013 (fl. 29). O recurso voluntário foi protocolado em 13/01/2014 (fl. 31). Assinou o recurso o próprio recorrente, juntando-se os documentos de empresário. A DRJ emitiu despacho de encaminhamento ao Carf, em 22/01/2014, no qual registrou-se a intempestividade do recurso.

O recurso voluntário não apresenta qualquer justificativa – justa causa ou força maior – para o protocolo intempestivo da petição. Apresentaram-se os mesmos termos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

Em cumprimento às disposições do Dec. 70.235/72, art. 35 – o recurso, mesmo preterito, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preterição – conhecimento do recurso e passo a analisar a tempestividade do recurso voluntário.

Verificou-se que a recorrente foi regularmente intimada, via postal, em 09/12/2013, quarta-feira (fl. 29), do acórdão da DRJ que acolheu os fundamentos da decisão da DRF e manteve o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional.

Assegurou-se, assim, o direito a interposição de recurso voluntário no prazo de 30 dias seguintes da ciência da citação, em conformidade com as disposições do Dec. 70.235/72, art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contagem de prazo no processo administrativo fiscal deve seguir a regra contida no art. 5º e parágrafo único do referido Dec. 70.235 - Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Realizando-se a contagem do prazo limite para a interposição do recurso voluntário, com base nas regras acima, verifica-se que, em 08/01/2014 foi o último dia para o protocolo da petição.

Na primeira folha da petição de recurso voluntário, no canto superior direito, verifica-se a impressão eletrônica de protocolo de recebimento da DRF Botucatu: “13/JAN/2014 10:56” (fl. 31). Portanto, após a referida data limite.

Note-se que, a partir de 08/01/2014 estava precluso o direito de o recorrente interpor recurso voluntário. O referido protocolo de 13/01/2014, portanto, não produz efeitos. Entende-se como inexistente. Não passível de ser apreciado.

Nos termos do Dec. 70.235/72, art. 42 - são definitivas as decisões: I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; Parágrafo único - Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. Por sua vez, o art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A falta de apresentação de justa causa ou motivo de força maior, como possível justificativa pela interposição intempestiva do recurso voluntário impede a apreciação dos fatos e fundamentos de mérito. Em conformidade com as disposições do Código de Processo Civil – CPC, aplicável subsidiariamente, nesse caso, art. 183 - decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

Somente se o recorrente houvesse arguido em preliminar questões sobre a tempestividade e houvesse fundamento para o acolhimento, caberia a apreciação das razões pelas quais pretendia-se reformar o acórdão recorrido. No caso, as razões pelas quais pretendia seu enquadramento no Simples Nacional e a revogação do referido termo de indeferimento de opção pelo Simples Nacional.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, em decorrência da comprovada preclusão, por transcurso do prazo limite de 30 dias seguintes à ciência do acórdão da DRJ (art. 33 do Dec. 70.235/72), sem a interposição do recurso voluntário.

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator

CÓPIA